



Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Valter Albano
 Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
 e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO	: 75795-/2013
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

Como já relatado, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria emitiu relatório técnico preliminar de auditoria, apontando, inicialmente, **18 irregularidades** atribuídas ao **Prefeito**, Sr. Asiel Bezerra de Araújo, **sendo 4 em conjunto** com o Contador, Sr. Diony Ferreira Lima; Controlador Interno, Sr. Hebertt Vilarruel da Silva; Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Antônio Hélio S. da Costa.

Os Senhores Asiel Bezerra de Araújo, Diony Ferreira Lima, Hebertt Vilarruel da Silva e Antônio Hélio S. da Costa foram devidamente citados para apresentarem suas defesas, as quais vieram aos autos em um único documento, protocolizado neste Tribunal, tempestivamente, sob o número 46949D, em 25/02/2014.

Depois de analisadas as defesas, a equipe técnica concluiu pela manutenção de **15** das **18** irregularidades atribuídas no Relatório Preliminar, em razão de terem sido sanadas 3 irregularidades, quais sejam, 8.5, 8.11 e 8.12.

Ainda no Relatório Técnico de Defesa, a equipe de auditoria excluiu do polo passivo, o Sr. Hebertt Vilarruel da Silva, por entender que este não concorreu para a prática da irregularidade 8.14.

A Subsecretaria de Controle Externo dessa Relatoria, após analisar o Relatório Técnico de Defesa, sugeriu a desconsideração das irregularidade 8.6 e 8.16, com relação ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, além da conversão das irregularidades 8.7 e 8.17, respectivamente, em recomendação e determinação, remanescendo, portanto, um **total de 12 irregularidades, das quais 11** são de responsabilidade somente do citado gestor, **sendo 2 destas em conjunto** com o Senhor Diony Ferreira Lima (Contador), e **1** imputada exclusivamente ao Sr. Antônio Hélio S. da Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Feita a necessária contextualização das irregularidades apontadas pela equipe técnica de auditoria, passo à análise de cada uma, segundo os critérios estabelecidos na Resolução Normativa 17/2010, observando, em especial, a individualização das condutas dos responsáveis e o grau de participação destes na prática dos atos supostamente irregulares.

I – DESPESAS:

RESPONSÁVEL: ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO - PREFEITO

A **irregularidade 8.1 (JB 01)** trata da realização de despesas consideradas ilegais e ilegítimas, referentes à pagamentos de passagens no valor de R\$ 9.842,75, sem a indicação dos beneficiários e o motivo de suas concessões.

Alega o gestor, que foram adquiridas passagens terrestres para que Secretários do Município pudessem participar de reuniões e eventos oficiais em diversas localidades.

Argumenta ainda, que as citadas despesas são legítimas, pois em que pese não terem sido devidamente formalizadas com a motivação da aquisição das passagens e a identificação dos destinatários destas, serviram ao atendimento de compromissos de interesse do Município.

Esclarece, por fim, que as falhas se deram em razão da falta experiência técnica do chefe de gabinete da Prefeitura e secretários municipais na formalização das despesas com passagens.

Segundo a equipe técnica, os argumentos do gestor não comprovam a regularidade das despesas com passagens, sendo estas ilegais e ilegítimas.

De fato, não é possível precisar a finalidade para a qual as passagens terrestres vieram a ser adquiridas, nem em nome de quem elas foram emitidas, constando nos 29 empenhos analisados¹, mas apenas e tão somente a identificação do setor

¹ fls. 01/197 do documento digital 317.358/2013.



demandante.

Convém mencionar neste ponto, que algumas solicitações de passagens feitas pela chefia de gabinete da Prefeitura eram para atender munícipes com destino e retorno de Cuiabá, inexistindo descrição do motivo das viagens.

Além disso, não vieram para os autos as prestações de contas das viagens realizadas, inviabilizando ainda mais a verificação da regularidade dos gastos com a compra das passagens terrestres.

A meu juízo, as citadas despesas ao tempo que são ilegítimas, afiguram-se também como lesivas ao erário municipal, na medida em que o gestor não conseguiu comprovar que a aquisição das passagens terrestres visaram o atendimento de finalidade de interesse público.

Contudo, para que se possa determinar ao gestor que restitua ao erário o valor das despesas com aquisição das passagens, é necessário apurar a ocorrência de dolo ou culpa em sua conduta.

É certo que não há nos autos demonstração efetiva de que o gestor tenha concorrido, deliberadamente, para a prática da irregularidade, ficando afastado, portanto, a presença do dolo. Porém, incide sobre a conduta daquele a culpa *in vigilando* e *in eligendo*, pois ele próprio admitiu a falha de gestão na formalização das despesas com compra de passagens, sendo este motivo mais que suficiente para ser responsabilizado a ressarcir ao erário o montante de **R\$ 9.842,75**.

Assim, **mantenho a irregularidade 8.1, com determinação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 9.842,75², mediante recursos próprios do gestor**, em razão do pagamento de passagens para viagens, sem comprovação de atendimento de interesse público, sendo, portanto, consideradas como despesas ilegais, ilegítimas e lesivas ao patrimônio público.

² Valores e datas dos pagamentos das passagens constantes às fls. 06/07 do Relatório Preliminar da equipe técnica - documento digital nº 4477/2014.



Como o dano não decorreu de ato de vontade do gestor de causar prejuízo aos cofres públicos, deixo de cumular a determinação de restituição de valor ao erário com a sanção de multa, pois, conforme se pode extrair da leitura do art. 287 do RITCE/MT, tal medida trata-se de uma faculdade posta à disposição do Conselheiro julgador, visto que o citado dispositivo normativo utiliza em sua redação a expressão PODERÁ e não DEVERÁ. Vejamos:

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, **poderá ser aplicada a multa de 100% sobre o valor do dano**, limitada 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vir a sucedê-la, observando a gradação estabelecida em resolução normativa. (grifei).

Determino ainda à gestão, que formalize os pagamentos de despesas com deslocamentos, hospedagem e alimentação de servidores e autoridades públicas, observando os preceitos contidos na legislação municipal específica, observados os entendimentos constantes das Resoluções de Consultas 20/2009 e 1/2014, e do Acórdão nº 1.783/2007, todos deste Tribunal, como também as demais regras e princípios que regem os gastos públicos.

Já a **irregularidade 8.2 (JB 02)**, diz respeito ao pagamento de despesas relativas à aquisição de 06 canetas odontológicas com valor superior ao praticado no mercado.

Segundo a equipe técnica, o valor da compra de 06 canetas odontológicas da marca Kavo em 03/06/13, apresentou um acréscimo de 46% (**R\$ 1.437,78**) em relação a outra aquisição do mesmo produto realizada na data de 04/09/13 (empenho nº 5799), **conforme se verifica às fls. 198/204 do documento digital 317.358/2013.**

Alega o gestor, que a diferença no valor se deve ao fato de que quantidade e qualidade dos produtos da primeira compra são superiores aos da segunda.

Entendo que não ficou materializado o suposto sobrepreço, muito menos superfaturamento da compra de 06 canetas odontológicas da marca Kavo em 03/06/2013, primeiro, porque não constou nos autos para fins de comparação de valores, os preços unitários dos citados produtos na citada aquisição; segundo, porque foram adquiridas 4



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

unidades do referido produto em 04/09/2013, o que, obviamente, impactou na redução do montante pago frente à aquisição anterior.

Deste modo, **considero sanada a irregularidade 8.2.**

Por fim, a **irregularidade 8.3 (JB 03)** refere-se ao pagamento de despesas sem regular liquidação, em afronta aos artigos 63, § 2º da Lei 4.320/64, e 55, § 3º, c/c 73 da Lei 8666/93.

De acordo com a equipe técnica, constatou-se na auditoria *in loco* que os pagamentos efetuados ao credor João Carlos de Oliveira Carvalho - ME, no montante de **R\$ 510.300,00**, foram processados de forma irregular, sem comprovação da efetiva realização dos serviços contratados, ou, entrega de bens e produtos, referente à locação de 11 máquinas e caminhões basculantes ao atendimento de demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Esporte e Lazer, conforme demonstrado nas **fls. 205/298 do documento digital 317.358/2013.**

O gestor admite a falta de um controle efetivo das aquisições feitas pela Prefeitura, mas afirma não ter havido prejuízos ao erário decorrente dessa falha, pois em momento algum houve desvio de finalidade dos bens e serviços contratados, além de terem sido devidamente prestados. Esclarece ainda, que a locação dos maquinários e dos caminhões basculantes citados pela equipe técnica, se deu em razão da urgência na recuperação de pontes e estradas do Município, danificadas por causa das fortes chuvas no mês de abril de 2013, o que inclusive motivou a decretação de estado de emergência (Decreto 547/2013).

Acrescenta também, que foram tomadas medidas corretivas e aprimorado o procedimento de empenho, liquidação e pagamento das despesas.

Após análise detida do caso em tela, posso concluir que a irregularidade refere, especificamente, à ausência de comprovação da prestação dos serviços a que se destinaram os maquinários e caminhões basculantes locados, como também das condições de usos destes.



Ao analisar a documentação de **fls. 205/298 do documento digital 317.358/2013**, pude constatar que algumas notas fiscais, especialmente às de fls. 228, 231, 245, 259 e 269, possuem apenas um simples carimbo de recebimento sem identificação do responsável ou sequer estavam assinadas, evidenciando flagrante falha no controle da **entrega dos bens locados e a prestação efetiva dos serviços a serem por eles executados**, em contrariedade ao que dispõe os artigos 63, § 2º da Lei 4320/64 e 73 da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e **serviços**:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

É inquestionável, portanto, a negligência da Administração Municipal no cumprimento das etapas para formalização das despesas.

Por outro lado, a equipe técnica não aprofundou na auditoria no sentido de constatar se os bens locados deixaram de ser entregues na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Esporte e Lazer, ou, não atenderam a demanda para a qual se prestaram, ficando afastada, por esse motivo, a hipótese de determinação de ressarcimento de valores aos cofres públicos.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Além disso, convém ressaltar que no período em que foram locados os maquinários e caminhões basculantes, de fato, o Município de Alta Floresta estava sendo castigado pelas fortes chuvas no mês de junho de 2013, tanto é que foi decretado estado de emergência diante dos inúmeros pontos de alagamentos, e destruição de várias estradas e pontes, o que se comprova não só pelos argumentos e documentos trazidos na defesa do gestor às fls. 45/56, como também pelos noticiários da época, evidenciando assim, o atendimento do interesse público com a contratação realizada.

Diante disso, mantenho a irregularidade 8.3, com aplicação de multa ao gestor de 14 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), nos termos do art. 289, I do RITCE/MT, c/c, art. 6º, II, “a” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010, levando em conta a significativa relevância da falha apontada pela equipe técnica.

Determino que a gestão apresente a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços das 11 máquinas e caminhões basculantes locados do Sr. João Carlos de Oliveira Carvalho –ME, vencedor do Pregão Presencial 31/2013, para recuperação de pontes e estradas do Município durante o período de emergência causada pelas fortes chuvas de 2013, o que ficará como ponte de controle para as contas anuais de 2014, sob pena em caso de descumprimento de tal determinação, vir a ser instaurada Tomada de Contas Ordinária, que poderá, inclusive, ensejar a imposição de restituição de valores aos cofres públicos.

Faço ainda determinação no sentido de que se cumpra, rigorosamente, as etapas para formalização das despesas, com destaque para as disposições dos artigos 63 da Lei 4320/64 e 73 da Lei 8666/93.

II – GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA:

RESPONSÁVEL: ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO – PREFEITO



Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Valter Albano
 Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
 e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

A **irregularidade 8.4 (DB 14)** é relativa à não retenção de **R\$ 1.262,06**, a título de IRRF sobre pagamentos feitos ao Sr. Roberto Venturini, no montante de R\$ 42.000,00, em razão de contrato de locação de imóvel.

O próprio gestor reconhece a falha apontada e afirma ter providenciado a retenção do citado tributo, o que não ficou demonstrado em sua defesa.

Segundo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal: “***Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação***”.

Já em relação as retenções do IRRF, o art. 158 da Constituição da República dispõe que:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem.

Portanto, **mantenho a irregularidade 8.3, aplicando multa ao gestor no patamar mínimo do art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, qual seja, 11 UPF's, em razão da confissão espontânea feita por ele, o que, a meu juízo, serve para, ao menos, atenuar a penalidade imposta.**

Determino que a gestão envie a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovação acerca da retenção do IRRF sobre os pagamentos feitos ao Sr. Roberto Venturini, como também observe e cumpra do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além das legislações aplicáveis as retenções dos tributos de competência dos Municípios.

III – CONTRATOS:

RESPONSÁVEL: ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO - PREFEITO



As irregularidades descritas nesta seção versam sobre falhas na formalização e execução de contratos, compreendendo: descumprimento da jornada de trabalho de 40 horas semanais pelos médicos contratados dos PSF's³ **(8.8 – HB 05)**; não disponibilização pela empresa S.K Silva Assessoria - ME, de no mínimo, 02 (dois) técnicos com formação nas áreas de administração, gestão pública, direito e ciências contábeis, para atuarem na sede da Prefeitura, ao menos, três vezes por semana, conforme cláusula 1.2 do contrato 15/2013 **(8.9 – HB 06)**; Pagamento de **R\$ 15.000,00**⁴ para a empresa GEXTEC Gestão em Tecnologia - Ltda., acima do valor de **R\$ 220.500,00** pactuado no contrato nº 24/2013 **(8.10 - HB 10)**.

O gestor admite a fragilidade do controle da jornada de trabalho dos médicos contratados, mas afirma não existir informações dando conta do comprometimento dos serviços de atendimento básico à população. Acrescenta neste ponto, que a contratação de profissionais para atuarem na rede municipal de saúde é um problema crônico em todo o país, a exemplo do que ocorreu no concurso público realizado pelo Município no ano de 2012, quando das 12 vaga ofertadas para médicos, apenas uma foi preenchida.

Argumenta em relação ao disposto no contrato 15/2013, que os técnicos disponibilizados pela empresa S.K Silva Assessoria - ME deveriam prestar seus serviços apenas na área de licitações, não sendo obrigados a permanecer todo o tempo na sede da Administração Municipal. Esclarece na oportunidade, que os profissionais designados pela referida empresa compareciam, no mínimo, um vez por mês na sede da Prefeitura, com permanência de até uma semana para orientar os servidores e sanar eventuais falhas na formalização dos procedimentos licitatórios.

Sustenta, por fim, que os empenhos citados pela equipe técnica referentes ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00, não possuem qualquer vínculo com o objeto do contrato 24/2013, embora emitidos em favor da GEXTEC Gestão em Tecnologia – Ltda., com vistas a contratação de serviços especificados no Pregão Presencial 28/2013, do qual se originou também o citado instrumento contratual.

³ Contratos nº 434, 468, 428, 432, 469, 438, todos de 2013 (fls. 336/341 do documento digital nº 317.358/2013)

⁴ Empenhos 1188 e 1189 (fls. 354/362 do documento digital nº 317.358/2013).



Após cuidadosa análise de todos os apontamentos feitos pela equipe técnica e dos argumentos expendidos pelo gestor, concluo que:

Em relação à irregularidade 8.8, pude constatar que, de fato, todos os contratos temporários mencionados pela equipe técnica, previam jornada de trabalho de 40 horas semanais para os médicos dos PSF's, tendo o próprio gestor confirmado a inexistência de um controle efetivo do cumprimento de tal carga horária, o que, a meu juízo, já é o bastante para evidenciar a materialidade da falha apontada.

Contudo, entendo necessário pontuar para fins de gradação da sanção a ser imposta, que a equipe técnica não trouxe maiores detalhes da rotina nos PSF's, deixando de informar, por exemplo, os horários que normalmente os médicos chegavam e saíam; e se houve ou não comprometimento dos atendimentos à população, em razão do descumprimento das 40 horas semanais pelos médicos contratados.

De outro lado, cumpre-me ressaltar, que no Sistema APLIC constam 13 contratos temporários com término em 31/12/2013, mas que ainda não foram rescindidos ou substituídos por outros de nova vigência, cabendo a atual gestão regularizar esta situação.

Portanto, mantenho a irregularidade 8.8, aplicando multa ao gestor de 11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, "a", § 2º da Resolução Normativa 17/2010, ante a falta de controle efetivo do cumprimento da carga horária de 40 horas semanais pelos médicos contratados através dos contratos temporários 434, 468, 428, 432, 469, 438, todos de 2013 (fls. 336/341 do documento digital 317358/2013).

Quanto a irregularidade 8.9, entendo que esta deve ser afastada, pois ao analisar o Contrato 15/2013, especificamente, os itens 1.3, 1.4 e 1.5 da cláusula primeira⁵, verifiquei que os serviços de assessoria e consultoria poderiam ser prestados pelos técnicos de diferentes maneiras, a saber: diariamente ou semanalmente na Prefeitura, de forma presencial, por pelo menos um técnico capacitado e especializado na área de licitações, de

⁵ Contrato 25/2013 (fls. 342/353 do documento digital nº 317.358/2013).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

acordo com as necessidades da Administração Municipal; consulta escrita ou atendimento via meio eletrônico.

Além disso, não ficou evidenciado de forma segura no relatório de auditoria, que os serviços contratados deixaram de ser prestados, em contrariedade ao pactuado no Contrato 15/2013.

Assim, considero sanada a irregularidade 8.9.

Finalmente, no que diz respeito a irregularidade 8.10, diferentemente do alegado pelo gestor, os serviços descritos nos empenhos **1188 e 1189**, tem certo vínculo com aqueles discriminados no Contrato 24/2013.

Os empenhos 1188 e 1189 referem à implantação e adequação, respectivamente, dos sistemas de nota fiscal eletrônica e do índice de participação dos municípios, ambos do mês de março de 2013. Já o objeto do Contrato 24/2013, versa sobre aquisição de licença de uso de sistema, que possibilite o acompanhamento e gerenciamento das informações necessárias para apuração do IPM (índice de participação dos municípios), ISSQN, bem como suporte técnico voltadas ao planejamento estratégico tributário.

É evidente, portanto, que o objeto dos empenhos 1188 e 1189 completam aquele do Contrato 24/2013, residindo a problemática, a meu ver, no fato de os serviços de implantação e adequação dos sistemas de nota fiscal eletrônica e do índice de participação dos municípios, terem sido contratados antes da própria aquisição da licença de uso do software de gerenciamento daqueles sistemas, e sem amparo em nenhum contrato e/ou processo licitatório.

Entendo tratar a presente irregularidade de violação do artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, na medida em que não ficou demonstrado por parte do gestor, a existência das hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação, para o fim de justificar a contratação direta dos serviços de implantação e adequação dos sistemas de nota fiscal eletrônica e do índice de participação dos municípios, descritos nos empenhos 1188 e 1189, os quais, inclusive, foram prestados pela empresa GEXTEC Gestão em Tecnologia – Ltda., a mesma



do Contrato 24/2013.

Portanto, mantenho a irregularidade 8.10, aplicando multa ao gestor de 12 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, “a”, § 2º da Resolução Normativa 17/2010.

Por outro lado, determino à atual gestão que observe e cumpra os dispositivos normativos da Lei 8.666/93, com destaque para os artigos 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V.

IV – CONTABILIDADE:

**RESPONSÁVEIS: ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO – PREFEITO
 DIONY FERREIRA LIMA - CONTADOR**

A irregularidade 8.13 (CB 02) trata da inconsistência do saldo da dívida ativa registrado no Anexo 14, referente aos meses de janeiro a setembro de 2013.

Segundo a equipe técnica, houve uma divergência ou ausência de registro da dívida ativa na ordem de **R\$ 547.196,98, conforme demonstrado no quadro abaixo:**

Saldo em 31/12/12	(-) Cobrança/13	Saldo em 30/09/13	Registro em 30/09/13	Diferença
R\$ 15.395.468,54	R\$ 2.674703,52	R\$ 15.395.468,54	R\$ 12.173568,04	R\$ 15.395.468,54

Alega o gestor, em síntese, que os valores informados pela equipe técnica não condizem com aqueles constantes dos Anexos 14 e 15 enviados tanto fisicamente, quanto por meio eletrônico a este Tribunal, refletindo corretamente os registros da dívida ativa durante o exercício de 2013.

Analisando o Anexo 14 do Sistema APLIC, constatei que a equipe técnica equivocou-se no registro do saldo da dívida ativa em setembro/2013, sendo na verdade de R\$ 12.720.765,02, proveniente da subtração de R\$ 2.674703,52 (cobranças) de R\$



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

15.395.468,54 (saldo em 31/12/2012), perfazendo a diferença de R\$ 547.196,98, em relação ao valor de R\$ 12.173.568,04, lançado pela contadoria da Prefeitura.

Contudo, a equipe técnica deixou de deduzir do saldo de R\$ 12.720.765,02, os cancelamentos de dívidas ativas de janeiro a setembro de 2013, num total de R\$ 575.717,41, conforme registrado no Anexo 15.

Por consequência, o saldo da dívida ativa no período de janeiro a setembro de 2013, é de **R\$ 12.145.047,61**, havendo, portanto, uma **diferença a maior de R\$ 28.520,43 sobre o valor de R\$ 12.173.568,04** registrado pela contadoria da Administração Municipal no Anexo 14.

Assim sendo, **mantenho a irregularidade 8.13, com aplicação de multa apenas ao Contador de 11** Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), nos termos do art. 289, I do RITCE/MT, c/c, art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, **uma vez que a falha em questão é de natureza eminentemente contábil.**

Determino à gestão, que realize as escriturações contábeis nos termos da Lei 4320/64 e Resoluções deste Tribunal.

II – CONTROLE INTERNO E GESTÃO PATRIMONIAL:

RESPONSÁVEL: ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO - PREFEITO

As **irregularidades 8.14 (EB 05) e 8.15 (BB 05)** são relativas, respectivamente, a inexistência de controle individualizado da manutenção e utilização dos veículos pertencentes à Administração Municipal; e ausência de emissão de termos de responsabilidade, indicando a carga e efetivo beneficiário, ou, responsável pela guarda de 20 computadores adquiridos pela Prefeitura destinados a Secretária Municipal de Saúde.

Alega o gestor, que há sim um controle da utilização e manutenção dos veículos. Admite, porém, a existência de falhas no setor de transportes, as quais já vêm de outras gestão, mas que tem recebido a devida atenção da Controladoria Interna com a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

adoção de medidas preventivas e corretivas, a exemplo da edição da Resolução 33/2012, que disciplina as rotinas das unidades administrativas da Prefeitura.

Acrescenta, que o controle patrimonial é de fato efetivo, visto que tão logo foram identificadas as falhas apontadas pela equipe técnica, realizou-se nova conferência não só dos 20 computadores, como também de todo o patrimônio da Prefeitura, sendo emitidos os termos de responsabilidade e confeccionadas etiquetas de identificação dos bens móveis.

Para comprovar as alegações, anexou na defesa os documentos de fls. 18/39 e 40/54 – **Documento digital 46949/2014.**

Após cuidadosa análise dos argumentos e documentos trazidos pelo gestor, entendo que merecem acolhimento apenas com relação à irregularidade 8.15, pois, com relação a irregularidade 8.14, ele não fez prova da existência de um controle efetivo de manutenção e utilização dos veículos da Prefeitura.

Sendo assim, **considero sanada a irregularidade 8.15** e, por outro lado, **mantenho a irregularidade 8.14, considerando-a, entretanto, como de natureza formal, pois não ficou demonstrado má-fé do gestor, prejuízos ao erário decorrentes das falhas apontadas, ou, ainda, obstáculo aos trabalhos de auditoria da equipe técnica dessa Relatoria.**

Determino que a gestão diligencie no sentido de aprimorar o sistema administrativo de controle dos custos com manutenção, aquisição de equipamentos e de combustíveis para os veículos e máquinas da Prefeitura, ficando como ponto de controle quando da análise das contas anuais de gestão de 2014.

RESPONSÁVEIS: ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO - PREFEITO

ANTÔNIO HÉLIO S. DA COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Já a **irregularidade 8.16 (BA 01)**, é relativa a ocorrência de uso de bem público para finalidades particulares, materializada no fato de ter sido encontrada em



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

25/06/2013 na propriedade rural do Secretário de Infraestrutura, uma roçadeira hidráulica, adquirida pela Prefeitura na data de 20/04/2013, pelo valor de R\$ 7.900,00 da empresa Jumasa Agrícola e Comercial, conforme fls. 486/491 do documento digital nº 317.358/2013.

Argumenta o gestor, que diante do clamor público que a alegada ilegalidade provocou à época, empreendeu todas as medidas cabíveis a respeito, tendo providenciado a exoneração do servidor em cuja propriedade rural o equipamento estava sendo utilizado, que era, na verdade, do Sr. Luiz Antônio Ferreira de Mello (ex-Secretário de Administração), e não do Sr. Antônio Hélio Soares Costa (Secretário de Infraestrutura).

Alega também, que em razão da máquina roçadeira ter sido encontrada em perfeitas condições de utilização, fato este constatado pela própria equipe técnica quando da auditoria in loco, não determinou que o Sr. Luiz Antônio Ferreira de Mello, providenciasse o ressarcimento ao erário do valor equivalente ao citado bem.

Aduz, por fim, que a roçadeira está devidamente registrada e tombada, encontrando-se sob a responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura.

No relatório de defesa, a equipe de auditoria ratificou o apontamento da irregularidade de natureza gravíssima, atribuindo-a ao gestor, em solidariedade com Sr. Antônio Hélio Soares Costa (Secretário de Infraestrutura).

Convém destacar que, como ao tempo da elaboração do relatório preliminar de auditoria não era sabido que o equipamento se encontrava na propriedade rural do Sr. Luiz Antônio Ferreira de Mello (ex-Secretário de Administração), este não fora citado para a manifestação do contraditório e da ampla defesa.

A Subsecretaria de Controle Externo dessa Relatoria diverge, em parte, da atribuição de responsabilidade sugerida no relatório de defesa, sob o argumento de que a imputação deve restringir-se somente ao Secretário de Infraestrutura à época, responsável pela instrução do processo de aquisição do equipamento, e de seu recebimento e guarda neste setor, pois não é possível precisar com segurança que o Prefeito tinha conhecimento do recebimento do equipamento na citada Secretaria, e, principalmente, sobre sua utilização



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

em desvio de finalidade, além de que ao saber do ocorrido, **este diligenciou no sentido de exonerar o Sr. Luiz Antônio Ferreira de Mello, Secretário de Administração na ocasião e dono da propriedade rural onde a roçadeira hidráulica fora encontrada (fls. 86 do Documento Digital 46949/2014).**

Do relato detalhado dos fatos acima, partilho do mesmo entendimento, de que não se verifica, como também não se pode afirmar de maneira firme e segura, que o gestor tenha concorrido para a prática da irregularidade ou negligenciado ao saber de sua ocorrência, o que, de fato, não ocorreu, pois logo que tomou conhecimento da situação promoveu a exoneração do Sr. Luiz Antônio Ferreira de Mello (ex-Secretário de Administração), como também determinou o retorno do bem para o patrimônio da Prefeitura com a observância das regras de registro patrimonial.

Diante disso, acolho a sugestão do Subsecretário dessa Relatoria, no sentido de excluir o gestor da imputação que lhe foi feita.

Quanto ao Sr. Antônio Hélio Soares Costa (Secretário de Infraestrutura), entendo que este sim tinha o dever de ofício de saber das condições dos bens que entravam ou saiam de sua secretaria, no entanto, a auditoria não avançou em buscar informações capazes de evidenciar se houve ou não uma facilitação deliberada de sua parte, para que a roçadeira viesse a ser utilizada na propriedade rural do Sr. Luiz Antônio Ferreira de Mello (ex-Secretário de Administração), **ficando, ao menos no presente momento, afastada a presença de vínculo subjetivo de propósito ilegal entre este e aquele.**

Porém, ainda que não haja evidência de dolo na conduta do Sr. Antônio Hélio Soares Costa, certamente se pode afirmar a presença de culpa, porquanto agiu negligentemente ao permitir que um bem sob a responsabilidade de sua Secretaria fosse extraviado, expondo a ineficiência do registro e controle do patrimônio ali existente.

Estando claramente demonstradas a materialidade e a autoria da irregularidade, a manutenção desta, é medida que se impõe, cabendo, agora, ponderações acerca da sua gravidade para fins de gradação das possíveis sanções a serem impostas.



Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Valter Albano
 Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
 e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Não se pode escapar que o bem adquirido com a finalidade de atender demandas de interesse público, acabou tendo destinação completamente diversa ao ser encontrado em propriedade privada, sendo o bastante para considerar tal fato como de natureza gravíssima, segundo a classificação de irregularidades prescrita pela Resolução Normativa 17/2010⁶.

Contudo, deve ser levado em consideração que o desvio de finalidade do referido bem não chegou a produzir um dano efetivo ao erário, na medida em que a roçadeira foi encontrada em bom estado de conservação e revertida ao patrimônio da Prefeitura com as devidas formalidades de registro do art. 94 da Lei 4320/64⁷, conforme constatado pela própria equipe técnica às fls. 24/25 do Relatório Técnico de Defesa, o que, somado a comprovação da exoneração do ex-Secretário de Administração, Sr. Luiz Antônio Ferreira de Mello (fls. 86 do Documento Digital 46949/2014), no meu entendimento, **retira a natureza gravíssima inicialmente atribuída a irregularidade, devendo ela ser desclassificada para de natureza grave.**

Além disso, estou convencido de que a irregularidade em questão não é capaz de macular as contas anuais ao ponto de, por si só, ensejar a reprovação destas.

Sendo assim, **mantenho a presente irregularidade, desclassificando-a de gravíssima para grave**, aplicando ao Sr. Antônio Hélio Soares Costa multa de 20 UPF's, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c, art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010.

Determino que a gestão adote providências no sentido de instaurar Procedimento administrativo disciplinar, com vistas à apuração de responsabilidades pela falta de efetivo controle do patrimônio da Secretaria de Infraestrutura, como também a destinação que foi dada a roçadeira hidráulica durante o período em que ficou, ilegalmente, na propriedade do ex-Secretário de Administração, o que deverá ser comprovado nas contas anuais de 2014.

⁶ BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

⁷ Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.



V – PRESTAÇÃO DE CONTAS:

RESPONSÁVEIS: ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO – PREFEITO DIONY FERREIRA LIMA - CONTADOR

A irregularidade 8.18 (MB 03) refere-se à constatação no Sistema Aplic de informações divergentes sobre o montante da despesa autorizada e paga até 30/09/2013, em relação àquele lançado nos demonstrativos contábeis enviados fisicamente a este Tribunal pela Contabilidade da Prefeitura.

De acordo com a equipe técnica, foram verificadas as seguintes divergências (fls. 04/08 do documento digital nº 320.170):

Rubrica	Contabilidade	Aplic	Diferença
Despesa autorizada até 30/09/13	91.107.328,64	71.733.443,40	19.373.885,24
Despesa paga até 30/09/2013	47.698.160,60	40.882.347,	12 6.815.813,48

O gestor afirma que o total das despesas pagas até 30/09/2013 é de R\$ 47.712.955,61, conforme demonstrado nos demonstrativos contábeis encaminhados junto a defesa. Argumenta ainda, que a inconsistência do valor informado no Sistema APLIC, se deve a falhas no envio e na inserção dos dados por meio eletrônico, em razão de problemas operacionais no sistema de gerenciamento da Administração.

Após analisar o Sistema APLIC, constatei as inconsistências de informações apontadas pela equipe técnica.

É certo que a análise e fiscalização simultânea pela equipe de auditoria ficam prejudicadas com falhas desta natureza, além de evidenciarem o descumprimento dos comandos extraídos do art. 175 da RN 14/2007/TCE-MT, c/c os arts. 85 da Lei 4.320/64 e art. 1º, § 1º da LC 101/2000.

Assim, mantenho a irregularidade 8.18 e aplico ao gestor multa de 12



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), nos termos do art. 289 do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

Deixo de aplicar multa ao Contador, pois não ficou evidenciado no Relatório de Auditoria, que a divergência em relação ao montante da despesa autorizada e paga até 30/09/2013, tenha se dado por falha de natureza contábil de responsabilidade daquele.

Determino à gestão que corrija no Sistema APLIC dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a divergência sobre o montante da despesa autorizada e paga até 30/09/2013, evitando prejuízos à análise das contas de governo.

VI – DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013:

Em linhas gerais, a gestão ora analisada não apresentou falhas que pudessem comprometer o equilíbrio fiscal, financeiro e a regularidade das contas públicas.

Das **12 irregularidades** analisadas, **das quais 11** são de responsabilidade somente do gestor (8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.8, 8.9, 8.10, 8.13, 8.14, 8.15, 8.18), **sendo 2 destas em conjunto** com o Senhor Diony Ferreira Lima – Contador (8.13 e 8.18), e **1** imputada exclusivamente ao Sr. Antônio Hélio S. da Costa - Secretário Municipal de Infraestrutura (8.18), considerarei sanadas 3 (8.2, 8.9 e 8.15), mantive 1 apenas com determinação legal (8.14), outras 7 com multas (8.3, 8.4, 8.8, 8.10, 8.13, 8.16 e 8.18) e 1 com ressarcimento de valores ao erário (8.1).

Em razão do teor do Parecer 3683/2014 pela reprovação das presentes contas, **reputo ser necessário esclarecer, que venho me posicionado no sentido de que a presença de determinação de restituição de valores ao erário e/ou de expressiva quantidade de irregularidades, quando dissociadas de outros fatos que possam evidenciar a má-fé do gestor, enriquecimento ilícito, atos de improbidade administrativa, ou, ainda, a ocorrência de deficiências graves de gestão a ponto de comprometer o equilíbrio das contas públicas, não são capazes de ensejar a irregularidade das contas de gestão.**



Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Valter Albano
 Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
 e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Quanto a isso, acrescento que o inciso II do art. 194 do RITCE/MT, vem sendo interpretado restritivamente por este Tribunal, de modo que na ocorrência de dano ao erário, ainda que decorrente de conduta culposa, é necessário avaliar a gravidade do desfalque e o contexto em que tal ato se originou, a fim de evitar que contas de gestão com irregularidades formais ou de baixa gravidade, apresentando equilíbrio fiscal e financeiro, venham a ser reprovadas, por exemplo, diante da presença de determinação de devolução de valores aos cofres públicos, em razão de descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, ou, ainda, concessão irregular de diárias, cujas causas não derivaram da má-fé do gestor, mas de falhas operacionais de administração.

Para reforçar os argumentos acima, trago os seguintes julgados deste Tribunal de Contas:

ACÓRDÃO Nº 4.401/2013 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. (Processo nº 13.104-0/2012. Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO. Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações. Relator: Conselheiro DOMINGOS NETO. Sessão de Julgamento 24-9-2013 – Tribunal Pleno).

ACÓRDÃO Nº 5.648/2013 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSO Nº 7.905-7/2012, ACERCA DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DOS BALANCETES DA PREFEITURA DE GAÚCHA DO NORTE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, PROCESSO Nº 15.723-6/2013, ACERCA DO REGISTRO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR ATIVO COM IDADE SUPERIOR A 70 (SETENTA) ANOS. PROCEDENTE. (Processos nºs 6.965-5/2012 (2 volumes), 12.074-0/2012 (2 volumes), 17.499-8/2012 (2 volumes), 939-3/2013 (2 volumes), 7.905-7/2012 - apenso e 15.723-6/2013. Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE. Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários, conciliações e representações de natureza externa e interna. Relator: Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA. Sessão de Julgamento 5-11-2013 – Tribunal Pleno).

ACÓRDÃO Nº 646/2012 – TP



Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Valter Albano
 Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
 e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSO 13.397-3/2011, ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESCOLHA DO FORNECEDOR NAS DISPENSAS DE LICITAÇÕES, DENTRE OUTRAS. IMPROCEDENTE. (Processos nºs 13.273-0/2011 (03 volumes), 13.397-3/2011, 8.747-5/2011 (03 volumes), 18.845-0/2011 (03 volumes), 551-7/2012 (03 volumes). Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2011, Representação de natureza interna, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações. Relator: Conselheiro VALTER ALBANO. Sessão de Julgamento 16-10-2012 – Tribunal Pleno).

Seguindo nesta linha de raciocínio, destaco que **desclassifiquei de gravíssima para grave a irregularidade 8.16**, por não ter ficado evidenciado nos autos a intenção deliberada do Secretário de Infraestrutura, Sr. Antônio Hélio Soares Costa, em permitir ou até mesmo facilitar, que a máquina roçadeira hidráulica que deu entrada na sua Secretaria viesse a ser extraviada e utilizada, ilegalmente, na propriedade privada do ex-Secretário de Administração, **restando descartada, ao menos no presente momento, a hipótese de conluio entre este e aquele para fins de caracterização de ato de improbidade administrativa, o que poderá ser melhor esclarecido em Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela gestão.**

Portanto, discordo do Parecer Ministerial 3683/2014 e firmo entendimento de que as Contas Anuais de Gestão do Município de Alta Floresta, exercício de 2013, estão aptas a serem aprovadas, uma vez que as irregularidades mantidas não resultaram em dano direto ao erário ou prejuízos à execução de programas ou atos de gestão (art. 193 do RITCE/MT).

VOTO

Diante do exposto, **não acolho o Parecer Ministerial 3683/2014** do Procurador de Contas, **William de Almeida Brito Júnior**, tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, e **VOTO no sentido de julgar Regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de Alta Floresta, exercício**



de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Asiel Bezerra de Araújo, nos termos do art. 193 da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento interno deste Tribunal, com recomendações, determinações legais, aplicação de multas e dever de ressarcimento de valores ao erário.**

Voto, ainda, no sentido de **determinar** à gestão que:

- 1) Formalize os pagamentos de despesas com deslocamentos, hospedagem e alimentação de servidores e autoridades públicas, observando os preceitos contidos na legislação municipal específica, observados os entendimentos constantes das Resoluções de Consultas 20/2009 e 1/2014, e do Acórdão nº 1.783/2007, todos deste Tribunal, como também as demais regras e princípios que regem os gastos públicos
- 2) Elabore o Inventário Físico e Financeiro de Bens Imóveis e Móveis, de acordo com o art. 94 e seguintes da Lei 4320/64.
- 3) Envie a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, informações acerca da retenção do IRRF sobre os pagamentos feitos ao Sr. Roberto Venturini, como também observe e cumpra do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além das legislações aplicáveis as retenções dos tributos de competência dos Municípios;
- 4) Corrija no Sistema APLIC dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a divergência sobre o montante da despesa autorizada e paga até 30/09/2013, evitando prejuízos à análise das contas de governo;
- 5) Aprimore os sistemas de controle de frequência dos servidores e dos produtos que entram ou saem do almoxarifado da Administração Municipal.
- 6) Cumpra, rigorosamente, os artigos 3º; 7º, § 2º, inciso III; 24; 43, incisos IV e V, 61, parágrafo único, e 73 da Lei 8.666/93, assim como o artigo 63 da Lei 4320/64;
- 7) Realize as escriturações contábeis nos termos da Lei 4320/64 e Resoluções deste Tribunal, evitando distorções desta natureza nas próximas contas;
- 8) Diligencie no sentido de aprimorar o sistema administrativo de controle dos custos com manutenção, aquisição de equipamentos e de combustíveis para os veículos e máquinas da Prefeitura, ficando como ponto de controle quando da análise das contas anuais de gestão de 2014;
- 9) Apresente a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços das 11 máquinas e caminhões basculantes locados do Sr. João Carlos de Oliveira Carvalho –ME, vencedor do Pregão Presencial 31/2013, para recuperação de pontes e estradas do Município durante o período de emergência causada pelas fortes chuvas de 2013, o que ficará como ponte de controle para as contas anuais de 2014, sob pena em caso de descumprimento de tal determinação, vir a ser instaurada Tomada de Contas Ordinária, que poderá, inclusive, ensejar a imposição de restituição de valores aos cofres públicos;



10) Adote providências no sentido de instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar, com vistas à apuração de responsabilidades pela falta de efetivo controle do patrimônio da Secretaria de Infraestrutura, como também a destinação que foi dada a roçadeira hidráulica durante o período em que se extraviou e veio a ser encontrada na propriedade do ex-Secretário de Administração, o que deverá ser comprovado nas contas anuais de 2014.

Voto, na sequência, pela determinação ao Sr. ASIEL BEZERRA DE ARAUJO de restituir aos cofres públicos, mediante recursos próprios, o valor de R\$ 9.842,75⁸, em razão do pagamento de passagens para viagens sem comprovação de atendimento de interesse público, sendo, portanto, consideradas como despesas ilegais, ilegítimas e lesivas ao patrimônio público.

Voto pela aplicação de multas no total de 79 UPF's/MT, sendo 48 UPF's para o Gestor, Sr. ASIEL BEZERRA DE ARAUJO; 11 UPF's ao Contador, Sr. DIONY FERREIRA LIMA; e 20 UPF's para o Secretário de Infraestrutura, Sr. ANTÔNIO HÉLIO S. DA COSTA, assim detalhadas:

ASIEL BEZERRA DE ARAUJO:

- **14 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT),** em decorrência da **irregularidade do item 8.3**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", c/c § 2º da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT),** em decorrência da **irregularidade do item 8.4**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT),** em decorrência da **irregularidade do item 8.8**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **12 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT),** em decorrência da **irregularidade do item 8.10**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

DIONY FERREIRA LIMA:

- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT),** em decorrência da **irregularidade do item 8.13**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

ANTÔNIO HÉLIO S. DA COSTA:

⁸ 8 Valores e datas dos pagamentos das passagens constantes às fls. 06/07 do Relatório Preliminar da equipe técnica - documento digital nº 4477/2014.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

- **20 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 8.16**, nos termos do art. 289, VI, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

Alerto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 do RITCE-MT).

Encaminhe-se ao Relator das contas anuais do exercício de 2014, cópia do Acórdão a ser proferido pela Tribunal Pleno, para fins de análise do cumprimento das determinações que constarem da decisão plenária.

É como voto.

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator